



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

PARECER JURÍDICO PRÉVIO SOBRE O EDITAL E A MINUTA DO
CONTRATO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

(NLLC - Lei nº 14.133/2021)

(MODELO PADRONIZADO NOS TERMOS DOS ARTS. 19, IV E 25, §1º DA LEI CITADA -
DEVIDAMENTE MODIFICADO PARA A REALIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL)
(ANÁLISE PROVENIENTE DO ART. 53 DA LEI CITADA - EM CONFORMIDADE COM OS
DECRETOS MUNICIPAIS QUE REGULAMENTARAM A NLLC E RESPECTIVAS PORTARIAS).

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS.
ASSUNTO: LEGALIDADE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO -
MODALIDADE PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 051/2026 - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 144/2026 - **NOS TERMOS DO ART. 25, §1º DA NLLC.**

OBJETO: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES DE
PASSAGENS RODOVIÁRIAS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, DESTINADAS
AO ATENDIMENTO DE USUÁRIOS ACOMPANHADOS PELO CREAS EM SITUAÇÃO
DE ITINERÂNCIA E/OU VULNERABILIDADE SOCIAL - COMPREENDIDO COMO
SERVIÇO CONTINUADO NOS TERMOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.790/2023 -
MUNIDO DOS DENOMINADOS ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE
REFERÊNCIA - EM ATENÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES
NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

EMENTA: LICITAÇÃO - PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 051/2026. Processo
Administrativo Virtual nº 3.091/2026 - (1.Doc).



Proc. Administrativo 3.091/2026 Recebido

Marcadores: **EM ANÁLISE** | x **Para Dr. Neto** | x

Situação geral: Recebido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Trata-se de análise que versa sobre a legalidade do Edital (anexos) Minuta do Contrato - na modalidade licitatória Pregão na forma **Eletrônica** - Menor Preço - nº 051/2026 - **Processo Administrativo Virtual nº 3.091/2026 - (1.Doc) - observadas as regravas insertas nas Leis Complementares nº 123/06 e 147/14 - vide art. 25, §1º da NLLC.**

O presente Edital, acompanhado da Minuta do Contrato (Ata de Registro de Preços), estabelece as normas para o processo licitatório, **OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VOLTADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE USUÁRIOS ACOMPANHADOS PELO CREAS EM SITUAÇÃO DE ITINERÂNCIA E/OU VULNERABILIDADE SOCIAL - COMPREENDIDO COMO SERVIÇO CONTINUADO NOS TERMOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.790/2023 - MUNIDO DOS DENOMINADOS ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA - EM ATENÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS- no importe de R\$ 157.926,77 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos).**

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Pregão

Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Pode ser presencial ou eletrônico. Pregão destina-se exclusivamente a contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Foi instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. No âmbito federal, o presencial regulamentado pelo Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000; o eletrônico, pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Na Administração Federal o uso do pregão é obrigatório na contratação de bens e serviços comuns. A decisão pela inviabilidade de utilização do pregão deve ser justificada pelo dirigente ou autoridade competente, de forma motivada e circunstanciada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Nesse sentido, os seguintes Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

“Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão para aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme regra insita no art. 1o, parágrafo único, da Lei no 10.520/2002, incluindo nessas características os bens e serviços de TI.

Realize adequado planejamento das contratações, de forma a prever na minuta contratual um nível mínimo de serviço exigido (NMSE) a fim de resguardar-se quanto ao não cumprimento de padrões mínimos de qualidade, especificando os níveis pretendidos para o tempo de entrega do serviço, disponibilidade, performance e incidência de erros, entre outros, bem assim estabelecendo graus de prioridades e penalidades, a luz dos arts. 3o, § 1o, inciso I, e 6o, inciso IX, alínea “d”, da Lei no 8.666/1993 e do art. 8o, inciso I, do Decreto no 3.555/2000.

Acórdão 265/2010 Plenário

Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.

Acórdão 2900/2009 Plenário”

Assim preconiza a Lei nº 14.133/2021:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a **alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e Decretos Municipais nº 3.786/2023 e nº 3.788/2023:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

DECRETO Nº 3.786, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

CAPÍTULO-XVII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 28. Em âmbito do Poder Executivo Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia.

DECRETO Nº 3.788, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços – SRP - para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Chapadão do Sul, realizado com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Portanto, no que se refere ao objeto da contratação, este encontra-se amparado pelo ordenamento jurídico, mesmo não se tratando de Sistema de Registro de Preços.

Foi apresentado TERMO DE REFERÊNCIA - VIDE ART. 6º, XXIII DA LEI Nº 14.133/2021 - pela autoridade competente, instrumento pelo qual restou definido o objeto do certame com suas respectivas especificações, justificativa munida de motivação e finalidade, forma de execução propriamente dita e suas especificidades, garantia e fiscalização; além das demais prerrogativas insertas no inciso citado, conforme suscitado no art. 40, §1º da NLLC. Haja vista tratar-se de nítida relação de consumo, há que se observar a garantia dos produtos/serviços, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviços para emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais, destinadas ao atendimento de usuários acompanhados pelo CREAS em situação de itinerância e/ou vulnerabilidade social.

2. JUSTIFICATIVA

A presente contratação justifica-se pela necessidade de assegurar a continuidade da oferta de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social do Município de Chapadão do Sul/MS, conforme previsto no artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), bem como no Decreto Municipal nº 3.843, que regulamenta a concessão dos referidos benefícios no âmbito municipal.

A concessão do benefício é realizada mediante avaliação técnica da equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, responsável pela análise individualizada das situações apresentadas, verificação da necessidade do deslocamento e articulação prévia com a rede socioassistencial do município de destino, assegurando adequada aplicação dos recursos públicos e atendimento humanizado aos usuários.

A demanda possui caráter contínuo, emergencial e imprevisível, estando diretamente relacionada às situações de vulnerabilidade social identificadas durante os atendimentos realizados pela equipe técnica da Assistência Social. Conforme levantamento apresentado pelo setor requisitante, diversos destinos anteriormente licitados apresentaram demanda recorrente, inclusive com ocorrência de itens fracassados ou desertos em processo licitatório anterior, situação que comprometeu parcialmente a capacidade de atendimento integral das demandas socioassistenciais do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

8. FORMA DE EXECUÇÃO

O fornecimento dos bilhetes de passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais ocorrerá de forma parcelada, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato.

Os bilhetes deverão ser emitidos contendo obrigatoriamente o nome do beneficiário indicado pela Secretaria requisitante, observadas as informações constantes na Autorização de Fornecimento emitida pelo setor competente.

A emissão das passagens deverá ocorrer de forma compatível com a urgência dos atendimentos socioassistenciais, preferencialmente no prazo máximo de 01 (uma) hora após o recebimento da Autorização de Fornecimento, ressalvadas situações de indisponibilidade operacional das empresas transportadoras, ausência de vagas, alterações de itinerário ou demais situações excepcionais devidamente justificadas.

7. FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação fundamenta-se nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas demais normas e regulamentos aplicáveis às contratações públicas e à política municipal de assistência social.

A contratação tem por finalidade assegurar a continuidade da oferta de benefícios eventuais relacionados ao fornecimento/intermediação de bilhetes de passagens rodoviárias destinados aos usuários atendidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, especialmente nos atendimentos realizados pelo CREAS.

O critério de julgamento adotado será o menor preço por item, observadas as especificações técnicas, condições operacionais e demais exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, considerando a diversidade dos trajetos constantes no objeto da contratação.

O processo será composto por 18 (dezoito) itens, definidos conforme levantamento técnico realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e análise das demandas relacionadas aos atendimentos socioassistenciais do Município.

Houve a juntada de ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – VIDE ART. 6º, XX, DA LEI Nº 14.133/2021 - para o certame em apreço, documento confeccionado por profissionais competentes, abarcando as nuances preponderantes acerca da necessidade das aquisições/serviços, almejados (as) – nos termos do art. 18, §2º da lei citada.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. OBJETO

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por objeto a análise da viabilidade em realizar processo licitatório visando a contratação de empresa para prestação de serviços para emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais, destinadas ao atendimento de usuários acompanhados pelo CREAS em situação de itinerância e/ou vulnerabilidade social.

ANEXO A

HISTORICO E CONSUMO

HISTÓRICO DE CONSUMO E SOLICITAÇÃO

Serviço de Proteção Social Especial

O estudo minucioso acerca dos quantitativos se encontra inserto nos autos.

16. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Com base no exposto acima, especialmente no que tange a solução de mercado escolhida, consideramos que a contratação é viável, além de ser necessária para o atendimento das necessidades e interesses do Município de Chapadão do Sul.

Ressalto, no que concerne a garantia, fazer valer a prerrogativa inserta nos termos da Lei Federal nº 8.078/90.

Compete às Secretarias requerentes e ao Departamento de Compras do Município, se atentarem e cumprirem o determinado no Decreto Municipal nº 3.787/2023, que regulamenta os denominados bens de consumo nas categorias “comum” e “luxo”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 1º. Este Decreto estabelece critérios para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias “comum” e “luxo”, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

Art. 2º. Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade: adquirido para fins de transformação, na utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

Ao analisar o certame licitatório, constatou-se a presença da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da NLLC e art. 11 e seguintes do Decreto Municipal nº 3.786/2023 – proveniente do Quadro de Cotações nº 00084/2026, acompanhado da solicitação dos (materiais/produtos/serviços). Nesse sentido, as seguintes Jurisprudências do TCU:

“A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública” (Acórdão nº 2.463/2008 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 001.419/2007-6).

“[...] realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, (b) definir os recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais, e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Decisões nº 431/1993, 288/1996, 386/1997 – TCU Plenário, Acórdão nº 195/2003, 1.060/2003, 463/2004, 1.182/2004 Plenário, Acórdão nº 64/2004, 254/2004, 828/2004, 861/2004 Segunda Câmara) (item 18.4.1 e 19.4.1)” (Acórdão nº 428/2010 – Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 009.667/2004-6).

DECRETO Nº 3.786, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

CAPÍTULO VI
DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 11. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito do Poder Executivo Municipal, serão aplicados, no que couber, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observada ainda a (INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021) ou outra que venha a substituí-la.

Art. 12. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Ressalto para a observância quanto a efetivação da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 065, de 07 de julho de 2021 - (procedimento administrativo básico para pesquisa de preços).

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul



FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social

AV. ONZE, 1045

CNPJ : 13.600.190/0001-20

Resultado da Cotação Agrupado

COTAÇÃO	DATA	ABERTURA	ENCERRAMENTO	TIPO DE MÉDIA
00084/26	05/03/2026	21/05/2026	21/05/2026	Média Saneada
DESCRIÇÃO				
Aquisição de Bilhetes de Passagem em atendimento aos Serviços de Proteção Social Especial.				
CENTRO DE CUSTO DA COTAÇÃO				
99 Serviços de Proteção Social Especial (PAEFI/MSE/PTMC)				

TOTAL

157.926,77

Ademais, restou demonstrado no Edital e seus anexos, nos termos do art. 25 da NLLC: o objeto do certame, condições para a participação, exigências de habilitação, critérios de aceitação da proposta; além das cláusulas contratuais (Ata de Registro de Preços), contendo o objeto, o regime e a forma de execução (especificidades/forma de execução), fiscalização, garantia, os respectivos prazos, responsabilidades, valor e forma de pagamento, do preço e sua revisão, bem como as sanções pelo inadimplemento; além de outras cláusulas consideradas indispensáveis, conforme preconiza o artigo mencionado, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.786/2023. LOGO, A ANÁLISE INTEGRAL VERSOU ACERCA DOS ARTS. 05 A 54 DA NLLC, ADENTRANDO AOS ARTS. 89 E SEGUINTE, QUANTO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL. Os modelos, conforme já informado, possuem aprovação prévia da AGU, em parceria com a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, à luz do art. 19, IV da referida Lei, devidamente modificados para a realidade do ente público licitante, nos termos do art. 25, §1º da NLLC.

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Nos moldes do - **ACÓRDÃO Nº 1485/2019 – TCU – Plenário** – a Assessoria Jurídica do Município realizou aferição das cláusulas constantes do Edital e da Minuta Contratual nos termos da NLLC – analisados previamente antes da publicação do Aviso de Licitação competente (fase preparatória – interna). A análise versou acerca das cláusulas e da abrangência das suas redações, não havendo indícios que possam ensejar em eventual nulidade dos instrumentos analisados. Se porventura houvesse detecção nesse sentido, a análise prévia obstaría o prosseguimento do processo, possibilitando a hipotética correção necessária, retirando o eventual vício que poderia vir a macular o certame licitatório em sua essência.

Logo, a avaliação dos documentos apresentados por meio dos Processos Virtuais (1.Doc) ou Processos Físicos, são realizadas integralmente pela Assessoria Jurídica do Município, eventual ou hipotética suspeita quanto a não adoção da medida há que ser devidamente fundamentada pela Corte de Contas, considerando a necessidade quanto a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos exarados.

Se não bastasse, deverá vir a ser considerado o teor da Lei Federal nº 13.655/2018 – em sua essência.

Assim, entendo pela observância e correta aplicabilidade do - **ACÓRDÃO Nº 1485/2019 – TCU – Plenário** – sendo que eventual entendimento contrário deverá vir a ser devidamente motivado e enfaticamente comprovado pela Corte de Contas.

Nos valendo novamente do Egrégio Tribunal de Conta da União, vide Acórdão 671/2008, prevalece o entendimento da não responsabilização solidária do Advogado da Administração Pública que emite pareceres, salvo em caso de culpa grave, erro grave inescusável ou dolo.

Solicito vênias para citar a Decisão do MS 24.073-3/DF – Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Supremo Tribunal Federal

06/11/2002

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 31.10.2003

TRIBUNAL PLENO

EMENTÁRIO Nº 2130-2

MANDADO DE SEGURANÇA 24.073-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

IMPETRANTES : RUI BERFORD DIAS E OUTROS

ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BARROSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - Mandado de Segurança deferido.

Por derradeiro, em atenção a interpretação do então Ministro Carlos Velloso, relacionada a decisão citada acima: "O advogado, segundo a Constituição Federal, é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei".

Súmula nº 06 da Comissão Nacional da Advocacia Pública - "(...) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."

Acórdão - Mandado de Segurança 24.631-6 Distrito Federal - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Supremo Tribunal Federal

276

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJE nº 018 Divulgação 31/01/2008 Publicação 01/02/2008
Ementário nº 2305 - 2

09/08/2007

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.631-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE(S)	: SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO(A/S)	: JOYRE CUNHA SOBRINHO
IMPETRADO(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

NOS TERMOS DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS DA AGU:

BPC nº 7

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Indexação

TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

(<https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf>)

Ressalto quanto a necessidade de fazer constar, nos termos do art. 25 da NLLC, os Fiscais e Gestor(es) do Respectivo Instrumento, vide Decreto Municipal nº 3.791/2023.

Em síntese, por força do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, referente a documentação encaminhada, entendo, até o presente momento:

- 1) Consta dos Autos Requisição de Compra/Serviço devidamente formulada e ratificada por servidor competente (Secretário(a) Municipal);
- 2) Identificada a Justificativa ensejadora da respectiva contratação (aquisição/serviço/execução), exposição de motivos, realizada pela(s) Secretaria(s) competente(s), informando o emprego dos referidos produtos/serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

- 3) Verificada a existência de autorização para abertura do procedimento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- 4) Quanto ao valor estimado, conforme já mencionado, consta a existência de pesquisa de preço realizada, servindo de parâmetro para a contratação; documento devidamente subscrito por servidor competente;
- 5) Constatada a existência de reserva orçamentária suficiente para suprir a contratação almejada;
- 6) Houve a juntada do documento dominado: Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- 7) Houve a juntada do documento denominado: Termo de Referência;
- 8) Observância às prerrogativas das Leis Complementares nº 123/06 e 147/14;
- 9) O procedimento encontra-se formalmente em ordem, proveniente do Processo Administrativo Virtual nº 3.091/2026 (1.Doc), o qual contém todos os atos inerentes ao procedimento.

Atendem-se para fazer constar a garantia dos produtos/serviços, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Se porventura forem compreendidos como incompatíveis, dissonantes do que preconizado em Edital ou possuírem vícios, o fiscal deverá relatar o não aceite, possibilitando ao fornecedor que disponibilize/realize as adequações necessárias; sob pena de responsabilidade e aplicação de sanções legais.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obsta a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

A mesma prerrogativa serve também para os serviços.

Enalteço a redação do art. 169 da NLLC, ressaltando ter havido obediência quanto ao teor do inciso II do artigo citado, tanto pela Controladoria Interna do Município quanto pela Assessoria Jurídica do Município no que concerne a fase preparatória/interna.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Anexo ao processo encontra-se o Termo de Constatação - Declaração de Previsão Orçamentária, devidamente assinado pelas seguintes autoridades: **Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.**

Em análise, constata-se que o presente edital se atentou ao teor da Portaria nº 196, de 14 de março de 2023, substituída pela Portaria nº 079, de 16 de janeiro de 2025, Portaria nº 080/2025 e Portaria nº 677/2025, além do Decreto Municipal nº 3.786/2023, designando Pregoeiro(a) e os Membros da Equipe de Apoio dentre os seus servidores.

PORTARIA Nº 196, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre a nomeação de servidor de carreira para exercer a função de Agente de Contratação e Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul - MS, e nomeia membros da Equipe de Apoio”.

Art.1º. Ficam designados para exercerem a função de Agente de Contratação nos processos licitatórios instaurados com fundamento na Lei nº 14.133/2021, os(as) Servidores(as): Bruna Letícia Alves de Souza - servidora efetiva municipal, matrícula nº 2430 e CPF nº. 038.710.521-24, Carla Vanessa Almeida Silva - servidora efetiva municipal, matrícula nº 2666 e CPF nº. 050.078.921-57, Lana Letícia Borges - servidora efetiva municipal, matrícula nº 3217 e CPF nº. 021.525.711-57, Murillo Vargas Lunardi - servidor efetivo municipal, matrícula nº 7143 e CPF nº. 052.870.941-08, Walerf Duarte Oliveira - servidor efetivo municipal, matrícula nº 6450 e CPF nº. 050.210.891-61, sendo que, para a modalidade Pregão, serão designados como Pregoeiros(as), os(as) seguintes servidores(as) efetivos(as): Bruna Letícia Alves de Souza, Carla Vanessa Almeida Silva, Lana Letícia Borges, Murillo Vargas Lunardi e, Walerf Duarte Oliveira, nos termos do art. 8º, §5º da Lei citada. Para a modalidade leilão, serão designados(as) os(as) seguintes servidores(as): Bruna Letícia Alves de Souza e Murillo Vargas Lunardi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

PORTARIA Nº 079, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Art.1º. Ficam designados para exercerem a função de Agente de Contratação nos processos licitatórios instaurados com fundamento na Lei nº 14.133/2021, os(as) Servidores(as): Bruna Letícia Alves de Souza - servidora efetiva municipal, matrícula nº 2430 e CPF nº. 038.710.521-24, Carla Vanessa Almeida Silva - servidora efetiva municipal, matrícula nº 2666 e CPF nº. 050.078.921-57, Murillo Vargas Lunardi - servidor efetivo municipal, matrícula nº 7143 e CPF nº. 052.870.941-08, sendo que, para a modalidade Pregão, serão designados como Pregoeiros(as), os(as) seguintes servidores(as) efetivos(as): Bruna Letícia Alves de Souza, Carla Vanessa Almeida Silva, Murillo Vargas Lunardi, nos termos do art. 8º, §5º da Lei citada. Para a modalidade leilão, serão designados(as) os(as) seguintes servidores(as): Bruna Letícia Alves de Souza e Murillo Vargas Lunardi

Art.2º. Ficam designados como membros da Equipe de Apoio, os(as) servidores(as): Ademir José Alderete Portella - servidor efetivo municipal, matrícula nº 6121 e CPF nº. 975.787.541-49; Amarildo Moreira da Silva - servidor efetivo municipal, matrícula nº 2665 e CPF nº. 888.014.701-34; Andréia Chagas Tomiazzi Alcântara - servidor efetivo municipal, matrícula nº 7633, CPF nº 022.799.101-01; Danilo dos Santos Areco - servidor efetivo municipal, matrícula nº 5575 e CPF nº. 008.112.931-90; Dayara Késia do Nascimento Silva - servidora efetiva municipal, matrícula nº 2960 e CPF nº. 049.638.291-85; Donisete de Souza Nunes - servidor efetivo municipal, matrícula nº 5573 e CPF nº. 006.038.601-09;

Assim, em atenção ao que preconiza a NLLC, verifica-se que o instrumento encontra-se revestido das formalidades exigidas em lei, precedido da competente instauração do processo licitatório na modalidade correspondente.

Advirto que vossas senhorias deverão observar fielmente o teor do Decreto Municipal nº 3.787/2023, quanto aos denominados bens de luxo na fase em que se encontra o processo. Ademais, deverão definir quem serão os Fiscais e Gestores(as) do respectivo instrumento Contratual/Ata de Registro de Preços, vide Decreto nº 3.791/2023.

PROSSEGUINDO, ENTENDO QUE O EDITAL DEVERÁ SER VERIFICADO OBJETIVANDO ABORDAR COM ABSOLUTA CERTEZA QUAL SERÁ O MODO DE DISPUTA A SER IMPLEMENTADO, VIDE ART. 56 DA NLLC. OBSERVEM AINDA, NO QUE COUBER, A REDAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

ATENTEM-SE AO DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025, O QUAL ATUALIZA OS VALORES ESTABELECIDOS NA NLLC, NO QUE COUBER.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

POR FIM, TENHAM CIÊNCIA DE QUE, NOS TERMOS DO §1º DO ART. 55 DA LEI Nº 14.133/2021, EVENTUAIS ALTERAÇÕES NO EDITAL PODERÃO OCORRER POR MEIO DE ADENDO AO EDITAL, IMPLICANDO EM NOVA DIVULGAÇÃO NA MESMA FORMA DE SUA DIVULGAÇÃO ORIGINAL/INICIAL, ALÉM DO CUMPRIMENTO DOS MESMOS PRAZOS DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ORIGINÁRIOS, SALVO QUANDO A ALTERAÇÃO NÃO COMPROMETER A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

CONCLUSÃO -

Portanto, após análise dos atos praticados até a presente data, no que concerne ao aspecto jurídico propriamente dito da fase preparatória, **desde que seguidas as orientações do presente parecer,** é que sua aceitação se mostrará plausível, **HAJA VISTA SER COMPREENDIDO COMO ADEQUADO E LEGAL;** para tanto, nos termos do §3º do art. 53, a autoridade máxima poderá opinar pelo prosseguimento (regularidade e legalidade) do Edital (anexos) e da Minuta do Contrato (Ata de Registro de Preços) do Pregão Eletrônico nº 051/2026 - Processo Administrativo Virtual nº 3.091/2026 (1.Doc) - bem como dos seus respectivos anexos, diante do fiel atendimento ao disposto na NLLC, observadas as prerrogativas das Leis Complementares Federais nº 123/06 e 147/14, quando inerentes ao caso concreto; estando aptos a produzir os efeitos que deles advierem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Advirto ainda que a publicação do edital deverá respeitar o teor do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de vir a ser considerado sem efeito.

Esclareço, por derradeiro, se tratar de minutas padronizadas, devidamente analisadas nos termos do art. 169 da Lei citada, alicerçada na redação do art. 19, IV e art. 25, §1º da NLLC, adaptadas à realidade do ente público contratante. Os modelos são provenientes do site: (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133>).



Compreendo se tratar de serviço continuado, nos termos do Decreto Municipal nº 3.790/2023, logo, façam constar a previsão do Decreto e do art. 106 no Edital e Minuta do Contrato.

Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e consequente deliberação.

Chapadão do Sul – MS, 08 de julho de 2026.

É O PARECER, S.M.J.

Waldir de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025

Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025

Assessor Jurídico Coordenador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BB43-865E-D837-94E5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 08/07/2026 10:34:06 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BB43-865E-D837-94E5>